



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003361/98-58
Recurso nº 238.804 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.350 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

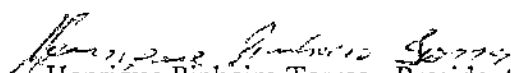
Data do fato gerador: 14/04/1995

Conhecimento da decisão recorrida em 23/01/2007 e apresentação de recurso voluntário em 09.03.2007, logo, Recurso Voluntário intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 22/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.



Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 94 a 95 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Inês de Macedo Funchal, nos seguintes termos:

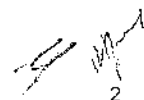
"Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei 10.637, de 01 de outubro de 2002, em seu art. 49, que incluiu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O requerente apresenta como direito creditório o imposto de importação recolhido por ocasião do registro da Declaração de Importação nº. 041.271, em 14/04/95, no valor de R\$ 22.683,81, recolhimento este alegadamente indevido, para compensar valor idêntico de Imposto sobre Produtos Industrializados, código 1097, referente ao 1º decêndio do mês de maio/98, com vencimento em 20/05/98.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

O requerente alega ter efetuado recolhimento indevido de Imposto de Importação, quando do registro da DI 041.271/95, em 14/04/95 (fls. 20/24). Informa que recolheu integralmente o imposto de importação quando do desembaraço da mercadoria, não se beneficiando o Acordo de Alcance Parcial nº. 9, entre Brasil e México, promulgado pelo Decreto nº. 89.982/84, pelo qual ficou acordado entre os dois países "uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países", denominada "preferência". A preferência para importação do produto objeto de despacho aduaneiro na ocasião (sulfato de sódio anidro) era de 100 %. Houve prorrogação da vigência das preferências de 1º de julho até 31 de dezembro de 1995, através do Anexo ao Decreto nº. 1.782, de 10/01/96. Solicita restituição do referido valor (R\$ 22.683,81), e compensação do valor recolhido indevidamente para efeito de quitação do IPI, em idêntico valor, código 1097, 1º decêndio do mês de maio/98, vencimento em 20/05/98, saldo credor no valor de R\$ 464.448,60.. Junta Anexo I (pedido de restituição) e Anexo III (pedido de compensação), ambos aprovados pela Instrução Normativa SRF/nº 21/97. Junta também extrato da DI 95/41.471, extrato da DCI 96/003.185 e DARF original, no valor de R\$ 22.683,81. Os documentos foram juntados às fls. 07/31.

A Declaração de Importação foi registrada em 14/04/95. Em 01/12/96 o contribuinte apresentou a DCI (Declaração Complementar de Importação) nº 96/003.185, pela qual retificou vários dados da Declaração de Importação referida, inclusive a posição tarifária da mercadoria, que passou de 28.38.1.01 para 2833.11.00 (fls.27/28)


2

Em 05/06/98 (fls. 33) foi realizada pesquisa no SINAL8, confirmando o recolhimento do valor de R\$ 22.683,81, a título de imposto de importação.

Em 12/05/03 (fls. 38) foi expedida intimação ao sujeito passivo, para apresentação de vários documentos visando sanear o processo e dirimir dúvidas quanto ao pleito, em resposta à qual o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento por três vezes consecutivas, a primeira em 28/05/03 (pediu prorrogação de prazo por 30 dias), e a segunda em 25/06/03 (pediu prorrogação de prazo por 60 dias) e a terceira em 18/08/03 (pediu prorrogação de prazo por 30 dias).

Mesmo esgotados todos os prazos de prorrogação, não apresentou a documentação solicitada.

Em vista disso, em 08/10/03 (fls. 51), foi proferido despacho decisório de indeferimento do pleito, derivado do não-reconhecimento do direito creditório alegado, em virtude do desinteresse da parte em dar continuidade ao feito " e por não haver elementos suficientes no processo, sobretudo quanto à falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto do pedido de restituição".

Inconformado com a decisão que lhe foi adversa, o requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/11/03 (fls. 55/59), à qual anexou vários dos documentos solicitados pela intimação não atendida, de fls. 38, protestando por seu interesse em dar continuidade ao feito.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 103 a 109), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos;

II – Do tempestividade do presente recurso – que por erro foi protocolado na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mas apela para o Princípio da boa-fé e o da busca da verdade real;

III – Da caracterização do pagamento indevido;

IV – Do Pedido – requerendo a reforma do julgado a quo com a conseqüente reconhecimento da procedência do pedido de ressarcimento.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

// M1

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Preliminarmente o Recurso Voluntário é intempestivo, pois, o protocolo de fls. 102 da conta que a empresa conheceu a decisão recorrida em 23/01/2007 e apresentou seu recurso em 09.03.2007.

Protocolou recurso voluntário em 14/02/2007 na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme cópias de fls. 110 a 111 e só tomou consciência do erro em 08 de março de 2007 por aviso do Coordenador de Serviços da Fazenda Estadual em Campinas – SP conforme fls. 112.

Alega, boa fé e requer o princípio da verdade real, mas analisando os autos, vemos que seu pedido inicial foi indeferido por falta de interesse próprio da Recorrente, que pediu por três vezes prorrogação de prazo para atendimento de apresentação de documentação e acabou por não atender.

E mais, essa de protocolar recurso no órgão errado e só se ater porque esse órgão errado informa é prova de total desatenção e falta de respeito ao processo administrativo tributário.

Assim, o direito não socorre quem dorme, portanto, não tomo conhecimento do recurso voluntário da Recorrente, por intempestivo.


Valdete Aparecida Marinheiro